

O chefe dos serviços de marinha;

Quaisquer outras entidades que, pelas funções, o governador julgue conveniente nomear.

O presidente de cada Conselho de Defesa Militar pode convocar, a título consultivo, todas as individualidades militares ou civis da colónia que julgue conveniente ouvir.

Os trabalhos de secretaria do Conselho de Defesa Militar ficam a cargo do quartel general da colónia.

Nas colónias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Guiné e Timor todos os assuntos que se relacionem com a defesa nacional serão estudados pelas repartições militares respectivas, sob a direcção superior dos governadores, que para esse efeito poderão consultar quaisquer entidades dessas colónias que julguem conveniente ouvir.

Os assuntos relativos à defesa das colónias contra inimigo externo ou ao emprego dos recursos militares de uma colónia, em teatro de operações que não sejam os dessa colónia, serão submetidos pelo Ministério das Colónias à apreciação do Conselho Superior Militar.

#### BASE XI

Das atribuições do actual Conselho Nacional do Ar são eliminadas aquelas que, pela doutrina destas bases, competem ao Conselho Superior de Defesa Nacional e aos seus órgãos de estudo, bem como aos restantes organismos oficiais incumbidos da preparação para a guerra.

Igual resolução é tomada relativamente a quaisquer outros organismos oficiais em condições análogas.

#### BASE XII

Logo que as forças aéreas estejam organizadas, ser-lhes-á dada a necessária representação nos organismos superiores da defesa nacional.

Fica o Governo autorizado a decretar a organização das forças aéreas e a determinar, de harmonia com elas, qual deve ser a representação a que se refere esta base.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Lei n.º 1:906

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

### Conselho Superior do Exército

Artigo 1.º É instituído junto do Ministério da Guerra um alto organismo denominado Conselho Superior do Exército.

Art. 2.º O Conselho Superior do Exército terá a seguinte composição:

- a) Presidente, o Ministro da Guerra;
- b) Vice-presidente, um oficial general, nomeado pelo Presidente do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Guerra;
- c) O chefe do estado maior do exército;
- d) Cinco oficiais generais nomeados pelo Ministro da Guerra, sob proposta do vice-presidente;
- e) O governador militar de Lisboa;

f) O director da arma de aeronáutica;

g) O presidente da 7.ª secção do Conselho do Império Colonial;

h) O sub-chefe do estado maior do exército e o quartel-mestre general, servindo este último de secretário, com voto consultivo.

§ único. O Ministro da Guerra pode convocar para o Conselho quaisquer individualidades militares que, pela função que exerçam ou pela sua competência especial, julgue conveniente serem ouvidas. Sempre que se trate de questões que se relacionem ou dependam da cooperação de forças de terra e mar, será solicitada ao Ministério da Marinha, para tomarem parte nas sessões do Conselho Superior do Exército, a comparência das entidades superiores da armada.

Art. 3.º Compete ao Conselho Superior do Exército:

1.º Decidir, dentro da política fixada pelo Governo, sobre a orientação a dar a todas as instituições militares dependentes do Ministério da Guerra;

2.º Dar parecer sobre todas as questões importantes, relativas a organização e funcionamento do exército e sua melhor eficiência, e bem assim à defesa nacional, quando submetidas pelo Governo à sua apreciação;

3.º Apreciar e resolver, em última instância, as reclamações apresentadas pelos candidatos às vagas de general das decisões do Conselho Superior de Promoções.

§ único. Não serão convocados membros de patente inferior a general para a sessão do Conselho em que hajam de tomar-se as decisões a que se refere o n.º 3.º deste artigo.

Art. 4.º O Conselho Superior do Exército será obrigatoriamente consultado sobre todas as questões importantes que digam respeito à organização, recrutamento, instrução e mobilização das forças militares, às disposições essenciais dos planos de operações, à organização geral das fortificações, aos planos de aquisição ou grande reparação de material de guerra, ao estabelecimento de novas vias de comunicação e em especial:

- a) Ao plano anual de instrução;
- b) Ao quantitativo e distribuição geral dos efectivos permanentes do exército;
- c) As questões de conjunto que interessem mais de uma arma ou serviço;
- d) Aos planos de concentração e mobilização;
- e) À doutrina dos regulamentos de campanha.

Art. 5.º O Conselho Superior do Exército reunirá pelo menos uma vez em cada um dos meses de Junho e Dezembro e sempre que o Ministro da Guerra julgue conveniente a sua convocação ou necessária para dar cumprimento ao estabelecido no artigo 3.º

Art. 6.º O Presidente da República pode, quando o julgar conveniente, fazer convocar o Conselho Superior do Exército, assumindo a sua presidência.

§ único. Sempre que o Presidente da República assumia a presidência do Conselho Superior do Exército, o Presidente do Conselho de Ministros assistirá à sessão e para esta poderão ser convocados os Ministros da Marinha e das Colónias.

Art. 7.º O vice-presidente do Conselho Superior do Exército será, em caso de guerra, o comandante em chefe dos exércitos em operações; e, em tempo de paz, será hierarquicamente superior a todos os generais, quaisquer que sejam as funções por eles desempenhadas.

Art. 8.º O vice-presidente do Conselho Superior do Exército é o conselheiro técnico do Ministro, em tudo que diz respeito à organização do exército e sua preparação para a guerra; e exercerá o cargo de inspector superior do exército, competindo-lhe, nesta qualidade, em especial, as seguintes atribuições:

1.º Dirigir, na ausência do Ministro da Guerra, todos os trabalhos do Conselho Superior do Exército;

2.ª Dirigir o Centro de Altos Estudos Militares e as viagens do estado maior general;

3.ª Propór anualmente ao Ministro da Guerra a nomeação dos generais que, em caso de mobilização, deverão exercer o comando dos grandes agrupamentos e dos que devem exercer a direcção ou comando de manobras ou exercícios;

4.ª Propór ao Ministro da Guerra o general que há-de exercer o cargo de chefe do estado maior do exército;

5.ª Dar aos generais indigitados para o comando dos grandes agrupamentos, em caso de mobilização, e aos comandantes das forças coloniais as directivas e instruções necessárias aos seus estudos e reconhecimentos;

6.ª Dar ao chefe do estado maior do exército, depois de submetidas à apreciação do Ministro da Guerra, as directivas e instruções que regulem a actividade deste organismo no que diz respeito à organização e à preparação do exército para a guerra, em particular as bases para a elaboração dos planos e dos projectos de operações;

7.ª Inspeccionar, quando o julgar conveniente, as tropas, os serviços, as escolas militares e as obras de fortificação;

8.ª Preparar e submeter à apreciação do Ministro os projectos que digam respeito às manobras anuais das tropas e dos quadros, e assumir a sua direcção superior;

9.ª Dar parecer sobre as altas questões que digam respeito à organização e eficiência das tropas coloniais e à defesa das colónias.

Art. 9.º O vice-presidente do Conselho Superior do Exército será designado por major-general do exército e disporá de um gabinete, constituído por um chefe e por dois adjuntos, oficiais superiores de qualquer arma.

Art. 10.º Pelo Ministério da Guerra, ouvido o Conselho Superior do Exército, serão publicados os diplomas necessários à execução da presente lei ou à resolução das dúvidas a que dê lugar.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

### Decreto n.º 25:388

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Beneficência da Freguesia de S. Mamede, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico . . . . .	1.800\$00
1 parteira . . . . .	1.200\$00
1 escriptorário . . . . .	1.200\$00
1 servente-lavandeira . . . . .	480\$00
1 contínuo . . . . .	120\$00
1 cobrador com 10 por cento sobre a cobrança.	

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

### Decreto n.º 25:389

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Aguas Belas, concelho de Ferreira do Zêzere, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 encarregado da escrituração . . . . .	18\$00
---	--------

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

### Decreto n.º 25:390

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Pias, concelho de Ferreira do Zêzere, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 sacristão . . . . .	38\$80
1 encarregado da escrituração . . . . .	10\$00
1 pároco da freguesia pela festividade de <i>Corpus Christi</i> . . . . .	32\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

### Decreto-lei n.º 25:391

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a reforçar a receita do Montepio dos Servidores do Estado para o ano económico corrente, inscrevendo no respectivo orçamento a importância de 4:524.555\$80, assim classificada:

Rendimentos provenientes:

Do fundo permanente:

De juros do fundo de 3 por cento, consolidado . . . . .	16.271\$20
De juros de obrigações de 4 3/4 por cento, de 1934 . . . . .	106.124\$90
De juros de obrigações externas, 1.ª série . . . . .	9.012\$30
De juros de obrigações de 6 1/2 por cento, consolidação . . . . .	430.798\$80